



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.370 - DF (2012/0228018-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : MAGNESITA REFRATÁRIOS S/A
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : JEAN ALVES PEREIRA ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO. DECRETO-LEI 4.048/42. Sesi. EMPRESA COM MAIS DE 500 EMPREGADOS, CONSIDERANDO-SE TODAS AS FILIAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O recolhimento da contribuição adicional é obrigatório para as empresas com mais de quinhentos empregados, considerando a pessoa jurídica como um todo, na interpretação do art. 2º, do DL nº 6.246/44, c/c o art. 6º, do DL nº 4.048/42" (AgRg no Ag 480.010/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 5/4/04).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.370 - DF (2012/0228018-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : MAGNESITA REFRATÁRIOS S/A
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : JEAN ALVES PEREIRA ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MAGNESITA REFRATÁRIOS S/A contra decisão unipessoal de minha relatoria (fls. 657/658e), que negou seguimento ao seu recurso especial, por entender que a determinação constante no Decreto-Lei 4.048/42 de que as empresas com mais de 500 empregados devem pagar a contribuição adicional ao SESI/SENAI deve abarcar o estabelecimento como um todo, a pessoa jurídica e não isoladamente cada filial.

Em seu recurso, aduz a agravante, em síntese, que, "para acatar ou afastar a tese defendida pela Agravante em seu Recurso Especial, é imprescindível que a análise passe pela compreensão dos conceitos de estabelecimento, empresa, empresário e sociedade, fornecidos pelo Código Civil em seus artigos 966, 968, 981 e 1.142, dos quais o intérprete tributário não pode se desvencilhar, tal como determina o art. 109 do CTN" (fls. 674/675e).

Segue afirmando, que, "para fins de contribuições incidentes sobre a folha de salários (e a contribuição adicional ao SENAI tem essa mesma estrutura), vige o princípio da autonomia dos estabelecimentos, uma vez que essas contribuições são administradas separadamente por estabelecimentos" (fl. 677e).

Pugna pela reforma do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.370 - DF (2012/0228018-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO. DECRETO-LEI 4.048/42. SESI. EMPRESA COM MAIS DE 500 EMPREGADOS, CONSIDERANDO-SE TODAS AS FILIAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O recolhimento da contribuição adicional é obrigatório para as empresas com mais de quinhentos empregados, considerando a pessoa jurídica como um todo, na interpretação do art. 2º, do DL nº 6.246/44, c/c o art. 6º, do DL nº 4.048/42" (AgRg no Ag 480.010/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 5/4/04).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Presentes os pressupostos gerais de recorribilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 657/658e):

Trata-se de recurso especial interposto por MAGNESITA REFRAATÓRIOS S/A, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 555e):

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO. DECRETO-LEI 4.048/42. SESI. ABRANGÊNCIA DE EMPREGADOS NA MATRIZ E FILIAIS. DISTINÇÃO DOS TERMOS “EMPRESA” E “ESTABELECIMENTO”. INEXISTÊNCIA, PARA FINS DE FATO GERADOR.

1. Quanto ao adicional de contribuição, destinado ao SESI, deve-se interpretar o art. 6º do DL n. 4.048/1942 como sendo a exigência dos quinhentos empregados em toda a empresa, matriz e filial.

2. Para fins de fato gerador da contribuição em comento, “empresa” e “estabelecimento” consubstanciam termos que se equiparam, não distinguindo o Decreto-Lei n.4.048/42 tais vocábulos.

3. Negou-se provimento ao apelo.

Opostos embargos de declaração (fls. 570/575e), foram rejeitados (fls. 578/592e).

Em seu recurso especial, aduz a recorrente, violação aos arts. 128, 458, II, 535, II, do CPC, 109 do CTN, 966, 968, 981, 1.142 do CC e 6º do Decreto-Lei 4.048/42. Aduz, em resumo, que "o art. 6º do DL 4.048/42 deve ser compreendido como impondo a contribuição adicional ao SENAI sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

folha de salários dos empregados vinculados ao estabelecimento, quando esses empregados ultrapassem o número de 500" (fl. 611e).

Segue afirmando que "O dispositivo expressamente alude à contribuições dos estabelecimentos que tiverem mais de quinhentos empregados, e não à contribuição da pessoa jurídica, da sociedade, ou da empresa que tiver mais de quinhentos empregados" (fl. 611e).

Apresentadas contrarrazões (fls. 630/646e), e admitido o especial na origem (fls. 648/649e), os autos subiram a esta Corte.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, tal como ocorreu no caso vertente, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03).

Quanto ao mais, o recurso também não colhe prosperar.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação constante no Decreto-Lei 4.048/42 de que as empresas com mais de 500 empregados devem pagar a contribuição adicional ao SESI/SENAI, deve abarcar o estabelecimento como um todo, a pessoa jurídica e não isoladamente cada filial. Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO. SENAI. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. DL 4.048/42. PRECEDENTES

1. A jurisprudência desta Casa pacificou-se em reconhecer que o adicional previsto no art. 6º do Decreto-Lei nº 4.048/42, ao referir-se a empresa ou estabelecimento com mais de quinhentos empregados, abrange a soma dos empregados de todas as suas unidades, e não de cada uma isoladamente. Precedentes.

2. Recurso especial provido (REsp 453.686/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20/3/06)

De igual forma, a seguinte decisão monocrática: REsp 1.182.071/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 22/4/10.

Estando, pois, o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, incide, à espécie, o verbete sumular 83/STJ, aplicável, também, aos recursos interpostos pela alínea *a* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Embora apreciável o esforço dialético empreendido no regimental, não é ele capaz de modificar ou vulnerar o pronunciamento impugnado.

Com efeito, a matéria debatida nos autos, conforme **taxativamente** exposta na decisão atacada, encontra-se consolidada no âmbito desse Tribunal. Nesse sentido, apenas para ilustrar: "O recolhimento da contribuição adicional é obrigatório para as empresas com mais de quinhentos empregados, considerando a pessoa jurídica como um todo, na interpretação do art. 2º, do DL nº 6.246/44, c/c o art. 6º, do DL nº 4.048/42" (AgRg no Ag 480.010/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 5/4/04).

Deve, pois, a decisão agravada ser mantida intacta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0228018-0

AgRg no
REsp 1.351.370 / DF

Números Origem: 20100110597838 2010597838 248068120108070001 5978382010

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAGNESITA REFRATÁRIOS S/A
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : JEAN ALVES PEREIRA ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAGNESITA REFRATÁRIOS S/A
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : JEAN ALVES PEREIRA ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.